



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900077/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.286 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório Eletrônico que não demonstra de forma clara e objetiva a apuração da parcela do crédito glosado, mediante realização de cálculos matemáticos ou meio alternativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e declarar a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, por deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 15021.62937.180906.1.7.02-1092 e 17685.75772.180906.1.7.02-6128 (fls. 2 a 13), por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 30.907,10.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 15, o direito creditório foi assim considerado:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17685.75772.180906.1.7.02-6128.

(...)

Cientificada do despacho decisório em 16/06/2011 (fl. 22), a interessada apresentou em 13/07/2011 (fl. 270) a manifestação de inconformidade de fls. 24 a 43, cuja síntese consta nos seguintes excertos:

Com base no Despacho Decisório e na Análise de Crédito, verifica-se que o indeferimento da compensação realizada fundou-se, exclusivamente, no fato de que a Receita Federal não confirmou o valor de R\$ 686,25 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como não reconheceu a compensação da estimativa de 01/2001, no valor de R\$ 7.057,63, com crédito oriundo de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1996.

Logo, o indeferimento da compensação realizada fundou-se, principalmente, na não confirmação da quitação do IRPJ de 01/2001 efetuada através da compensação com saldo negativo de período anterior.

Contudo, não restou demonstrado no referido despacho decisório e nem na Análise de Crédito o motivo para a não confirmação desta parcela.

(...)

2.1. DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA FISCALIZAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Antes de se analisar as questões de mérito que envolvem a matéria propriamente dita, em especial a existência do crédito em análise, cumpre registrar que a fiscalização, data máxima vênua, agiu de forma absolutamente irregular na condução do presente processo por dois motivos: i) em primeiro lugar, a decisão proferida carece de motivação em especial de fundamentação legal que a respalde, sendo, portanto, nula de pleno direito; ii) em segundo lugar, a fiscalização, muito embora estivesse ao seu alcance e não tenha havido qualquer resistência pela Manifestante, não trabalhou no sentido de apurar a efetiva existência do crédito, bem como, de igual forma, não diligenciou no sentido levantar elementos necessários para tal comprovação.

(...)

Em relação às retenções, a Manifestante traz em anexo todos os comprovantes das indigitadas retenções que compõem o seu crédito informado através do PER/DCOMP aqui analisado, sendo certo, portanto, que os referidos documentos são suficientes para demonstrar a invalidade do Despacho Decisório nesta parte específica.

Já no que diz respeito a outra parte do Despacho Decisório, como a Manifestante não sabe a verdadeira razão/motivação da não confirmação do crédito de R\$ 7.057,63, cumpre, somente, demonstrar a regularidade do procedimento de compensação levado a termo, para demonstrar que o saldo negativo apurado pela fiscalização, no montante de R\$ 23.163,22, está equivocado.

Para tanto, mostra-se necessário mensurar o efetivo crédito do ano-calendário de 1996, o qual só será obtido através da análise da movimentação contábil da Manifestante em outros anos-calendários.

Inicialmente, cumpre registrar que, de forma idêntica ao que hoje ocorre, desde 1991 estava legalmente previsto o aproveitamento do excesso recolhido via estimativa de IRPJ e CSLL através de compensação. Vejam-se, abaixo, as disposições legais aplicáveis, constantes das Leis 8.383/91 e 8.541/1992, abaixo reproduzidas:

(...)

Por fim cabe salientar que o Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1996 encontra-se, nos termos do art.150 do CTN, homologado tacitamente desde 24/04/2002, não podendo a Receita Federal agora discordar do referido valor.

Sendo assim, o indeferimento da homologação realizada mostra-se absolutamente indevido.

DO PEDIDO

Ex positis, a Manifestante espera e requer que V. Exas. julguem inteiramente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, revogando a decisão proferida e determinando a baixa do presente processo em diligência, caso necessário, para apuração e validação da compensação realizada, levando-se em conta os documentos e informações ora prestados.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-89.307**, de 29 de novembro de 2018 (e-fl. 312).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 337), no qual, em linhas gerais, reitera e reafirma os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da integralidade do crédito pretendido e a homologação total do PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como preliminar, o Recorrente propugna a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico por suposta deficiência de motivação.

Relativamente ao tema, os argumentos do Recorrente, em síntese, foram:

a) em sede de Manifestação de Inconformidade:

“Antes de se analisar as questões de mérito que envolvem a matéria propriamente dita, em especial a existência do crédito em análise, cumpre registrar que a fiscalização, data

máxima vênia, agiu de forma absolutamente irregular na condução do presente processo por dois motivos: i) em primeiro lugar, a decisão proferida carece de motivação em especial de fundamentação legal que a respalde, sendo, portanto, nula de pleno direito; ii) em segundo lugar, a fiscalização, muito embora estivesse ao seu alcance e não tenha havido qualquer resistência pela Manifestante, não trabalhou no sentido de apurar a efetiva existência do crédito, bem como, de igual forma, não diligenciou no sentido levantar elementos necessários para tal comprovação.”

b) em sede de recurso:

“ Não se revela razoável atribuir a responsabilidade pelo não reconhecimento do direito creditório sob o fundamento de não ter o contribuinte apresentado os documentos hábeis se, em momento algum, ele não foi intimado no sentido de elucidar eventuais irregularidades na apuração do crédito.”

Para o exato entendimento da questão, reproduzo excertos do Despacho Decisório Eletrônico nos quais constam o detalhamento das parcelas do crédito não reconhecidas em prol do Recorrente (destaques deste relator):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 28.670.958/0001-09	NOME EMPRESARIAL VIACAO CIDADE DO ACO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15021.62937.180906.1.7.02-1092	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10073-900.077/2011-42

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	23.849,47	0,00	7.057,63	0,00	0,00	30.907,10
CONFIRMADAS	0,00	23.163,22	0,00	0,00	0,00	0,00	23.163,22
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.907,10 Valor na DIPJ: R\$ 30.907,10							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.907,10							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 23.163,22							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17685.75772.180906.1.7.02-6128							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
11.591,76	2.318,35	9.166,76					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2001	AC 1996		28.670.958	7.057,63	0,00	0,00	0,00	7.057,63	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total				7.057,63	0,00	0,00	0,00	7.057,63	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Neativo de Períodos Anteriores: R\$ 0.00

Da leitura dos trechos destacados, constata-se que o crédito denegado decorre de retenções na fonte comprovadas parcialmente e de recolhimentos de estimativas de IRPJ compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores.

Constata-se, ainda, que o Despacho Decisório contém Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, isto é, possui, em tese, todos os elementos legais necessários à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do ora Recorrente.

Contudo, percebe-se que o Despacho Decisório mostrou-se deficiente no detalhamento da apuração do crédito glosado, porquanto não houve demonstração, via conta de chegada, do saldo negativo apurado e do cálculo matemático de que resultou a glosa do crédito de R\$ 7.057,63.

A única informação que constou no Despacho Decisório para oferecer a oportunidade do contraditório ao sujeito passivo foi a de que o “saldo negativo auditado foi insuficiente para compensação”, o que caracteriza, na avaliação deste relator, restrição ao pleno exercício do direito de defesa no caso concreto.

Assim, não tem cabimento imputar ao Recorrente o encargo da demonstração do saldo negativo do ano-calendário em questão, pois nem sequer foi-lhe facultado o conhecimento dos cálculos de que resultou a parcela de crédito glosada.

Nessa perspectiva, entendo que houve prejuízo ao direito de defesa do Recorrente por deficiência de motivação do Despacho Decisório.

É cediço que a motivação é princípio basilar consagrado na Constituição federal e na lei n.º 9.784/99, e que sua ausência no ato administrativo pode acarretar a nulidade deste, sobretudo quando negue ou deixe de analisar pleitos dos administrados.

A opinião balizadora do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, reproduzida no trecho seguinte, vai ao encontro desse entendimento (grifos nossos):

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF/88.

Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jeze (v. cap. IV, item 5).

Em conclusão, com a Constituição/88 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas (cf. inc. X do art. 93, aplicável ao Ministério Público em face do § 4º do art. 129, na redação da EC 45), a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao

Judiciário. Em suma, a motivação deve ser eficiente, de modo a ensejar seu controle a posteriori.

Leis infraconstitucionais têm proclamado a observância do princípio da motivação.

Assim, na esfera federal, a referida Lei 9.784, de 29.1.99, diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (art. 2º). No processo e nos atos administrativos a motivação é atendida com a 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato (parágrafo único do art. 2º e art. 50). A motivação 'deve ser explícita, clara e congruente' (§ 1º do art. 50). Assim, se não permitir o seu devido entendimento, a motivação não atenderá aos seus fins, podendo acarretar a nulidade do ato.

(...)

Diz, ainda, que a motivação é obrigatória quando os atos "neguem, limitem ou afetem direitos e interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou de seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorram de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo' (art. 50, I a VIII). Quando se tratar de 'decisões de órgãos colegiados ou de decisões orais' a motivação 'constará da respectiva ata ou de termo escrito' (§ 3º do art. 50).

A teor do que dispõe o inciso II do artigo 59 do decreto n.º 70.235/72, o cerceamento do direito de defesa do Recorrente acarreta a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico (grifos nossos):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A propósito, a seguinte jurisprudência do CARF:

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada, de ofício, omissão do colegiado a quo na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

(Processo: 10410.721329/201281. 3a Câmara / 1a Turma Ordinária.

4 de outubro de 2017)

OMISSÃO DO JULGAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo, por preterição do direito de defesa, o Acórdão referente ao julgamento de primeira instância que deixa de se manifestar sobre matéria impugnada (argumento autônomo) capaz de, em tese, culminar no cancelamento, mesmo que parcial, do auto de infração.

(Processo: 15983.720040/201517. 4a Câmara / 2a Turma Ordinária.
24 de maio de 2017.)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância e razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, d o Decreto n.º 70.235/72.

(Processo n.º 10880.038405/8901. 17/09/2002).

Nesse quadro, o acolhimento da preliminar de nulidade é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por acatar a preliminar suscitada para declarar a nulidade Despacho Decisório Eletrônico por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva